



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 174/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 29.11.18, pela TERMINAIS PORT. DA PONTA DO FÉLIX S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 19.10.18, do documento **EDITALAGO/2017**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº368/18, de 09.11.18 (0642821).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (0642819):

a) “dispõe o referido art. 9º, inc. II, da Lei 6.385/76 que ‘a Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no §2º do art. 15: poderá: (...) II ‘intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimento, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11””;

b) “por sua vez, quando trata do envio de informações periódicas, como vem a ser o caso referido no Ofício nº 368/18, a Instrução 452/07 dispõe, em seu art. 3º, que: ‘Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada””;

c) “a Companhia não tem registro de ter recebido a comunicação prevista no art. 3º da Instrução 452/07, sendo a comunicação materializada no Ofício 368/18 a primeira comunicação por si recebida relativa ao atraso no envio das informações em questão”;

d) “e, de fato, ao receber o Ofício 368/18, a reação da Companhia foi pronta: já no dia seguinte inseriu no sistema de informações da CVM a informação faltante”;

e) “nessa linha, pede-se a CVM que anule a aplicação da multa em questão, em razão da falta da prévia comunicação da Companhia, bem como em razão de a Companhia, ao ter sido comunicada da falha, ter prontamente cumprido com sua obrigação”;

f) “por outro lado, é digno de registro que, a despeito da falta de envio das informações para a CVM no prazo indicado no Ofício 368/18, a Companhia cumpriu as obrigações legais previstas na Lei 6.404/76 no que tange às publicações dos editais de convocação em Diário Oficial e jornal de circulação local e estabeleceu relação concreta e efetiva com seus acionistas, tendo em vista a participação na assembleia geral em questão de acionistas que representam 99,95% (noventa e nove vírgula noventa e cinco por cento) do capital social da Companhia”;

g) “levando em consideração tal relevante circunstância material, pede-se adicionalmente a este Colegiado que, caso não entenda ser o caso de anulação da multa aplicada na forma do item 2 acima, converta a multa em advertência (art. 11, I da Lei 6.385/76)”;

h) “diante do exposto, a Companhia respeitosamente requer a esse Colegiado que anule a multa imposta à Companhia ou, subsidiariamente, caso se entenda ser o caso de aplicação de sanção, que se converta a multa em advertência”.

Entendimento

3. O documento **Edital de Convocação para a Assembleia Geral Ordinária (EDITAL AGO)**, nos termos do art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

4. De acordo com o §2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor estará dispensado de entregar o Edital de Convocação da AGO caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual será considerada regular a assembleia geral em que comparecerem todos os acionistas, independentemente das formalidades prevista no mesmo artigo da Lei nº 6.404/76.

5. Cabe ressaltar, ainda, que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Edital de Convocação para a AGO, ainda que, segundo a Recorrente, tenha cumprido “as obrigações legais previstas na Lei 6.404/76 no que tange às publicações dos editais de convocação em Diário Oficial e jornal de circulação local” e estabelecido “relação concreta e efetiva com seus acionistas, tendo em vista a participação na assembleia geral em questão de acionistas que representam 99,95% (noventa e nove vírgula noventa e cinco por cento) do capital social da Companhia”.

5. Ademais, **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), motivo pelo qual **não é possível a substituição da multa por advertência**.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela Recorrente, o e-mail de alerta foi enviado, em 16.04.18 (0642824), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 – versão 1 – encaminhado em 19.02.18 - 0646301); e (ii) a TERMINAIS PORT. DA PONTA DO FÉLIX S.A., somente encaminhou o Edital de Convocação para a AGO realizada em 30.04.18 (0646278), referente ao exercício social de 2017, em **22.11.18** (0646280).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela TERMINAIS PORT. DA PONTA DO FÉLIX S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 04/12/2018, às 15:41, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 04/12/2018, às 19:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/12/2018, às 20:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0646280** e o código CRC **E3D73704**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0646280** and the "Código CRC" **E3D73704**.*